



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.901052/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.897 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO
Recorrente INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. PROVA DO CRÉDITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Nos casos de PER/Dcomp transmitida sem a correspondente retificação da Dctf, o contribuinte preserva o direito à compensação desde que a mesma ocorra antes da ciência do despacho decisório. A retificação posterior somente é cabível excepcionalmente, por força do princípio da verdade material, condicionada à prova da existência do direito creditório. Ausentes quaisquer desses pressupostos, não cabe a homologação da compensação. Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente, em exercício.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 52):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

O reconhecimento do direito a restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

RESTITUIÇÃO. ONUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" a "c", do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas comprobatórias do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

INDÉBITO INCOMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A não-comprovação do direito creditório alegado implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado e a consequente cobrança do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O interessado apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

No julgamento da manifestação de inconformidade, por sua vez, a DRJ entendeu que o ônus da demonstração da liquidez e da certeza do direito de crédito seria do sujeito passivo e que não havia nos autos prova suficiente nesse sentido.

O sujeito passivo, nas razões recursais de fls. 67 e ss., sustenta que o direito de crédito seria decorrente de suposto pagamento indevido da contribuição no regime não-cumulativo, sem dedução de créditos da “aquisição de materiais, energia elétrica, depreciação,

aluguéis e outras receitas”. Apresenta como prova planilhas demonstrativas de cálculo e cópias do livro razão, requerendo o provimento do recurso voluntário e a consequente reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 19/06/2012 (fls. 61), interpondo recurso tempestivo em 20/07/2012 (fls. 67). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o mesmo pode ser conhecido.

Compulsando os autos, nota-se que o PER/Dcomp, consoante destacado, foi transmitido sem a retificação da Dctf, o que, por sua vez, fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

Em casos dessa natureza, a Turma tem reconhecido o direito à compensação, desde que o contribuinte comprove a existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes acórdãos:

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto

nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.” (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012. No mesmo sentido, cf.: Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.125. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 28/07/2012;

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“COMPENSAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE DE ACEITAÇÃO PELO CARF.

A retificação de DCTF constitui requisito formal do contribuinte, ao efetuar pedido de compensação com base em créditos decorrentes de retificação de documentos de cunho declaratório (DACon, DIPJ, dentre outros). Assim, a ausência de apresentação da DCTF retificadora é causa para negação do crédito pleiteado. Todavia, excepcionalmente se permite a compensação caso o contribuinte demonstre que a retificação só foi apontada como não efetuada após o decurso dos cinco anos contados da extinção do crédito, sendo certo que a negativa importaria em situação excepcional de restrição formal à verdade material, contrassenso à própria finalidade do processo administrativo tributário.

Recurso voluntário provido.

Direito creditório reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-001.642. Rel. Conselheiro Bruno Macedo Curi. S. 28/02/2013)

A documentação apresentada, entretanto, mostra-se insuficiente para a comprovação do direito de crédito. As páginas do livro razão não estão acompanhadas de qualquer documentação de lastro. Isso, por si só, já prejudica o reconhecimento do crédito, uma vez que a escrituração fiscal, de acordo com o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, apenas “faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Por outro lado, cumpre acrescentar que a técnica de não-cumulatividade adotada pela Lei nº 10.833/2003, de acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 135/2003, corresponde ao “método indireto subtrativo”. Neste, como se sabe, o valor do crédito é apurado independente do destaque em nota fiscal, mediante aplicação da mesma alíquota do tributo sobre a base de creditamento prevista no § 1º do art. 3º da Lei n. 10.833/2003. Esta, por sua vez, corresponde ao somatório mensal de aquisições, devoluções e encargos de depreciação e de amortização definidos no art. 3º como hipótese de creditamento do tributo, ressalvados os pagamentos de mão de obra à pessoa física (§ 2º, I) e os realizados a pessoas jurídicas não domiciliadas no país (§ 3º).

Assim, para o reconhecimento do crédito é necessário realizar um juízo de subsunção entre os gastos concretamente incorridos e as hipóteses de creditamento previstas na Lei nº 10.833/2003, o que depende do exame da respectiva natureza e da avaliação de sua inerência com a atividade econômica exercida pelo contribuinte.

No presente caso, entretanto, as páginas do livro razão apresentadas não permitem essa avaliação, porque contêm apenas a descrição sumária das aquisições, das devoluções e dos encargos de depreciação e de amortização no período de apuração do tributo.

Portanto, entende-se que o sujeito passivo – a quem compete o ônus da prova nos pedidos de compensação e de restituição – não demonstrou a liquidez e a certeza do direito de crédito. Vota-se, assim, pela manutenção da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator